

## LEI ORDINÁRIA Nº. 1060, DE 10 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Ibitirama-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** O Orçamento do Município de Ibitirama, para o Exercício Financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:
- I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II a organização e estrutura dos orçamentos;
- **III -** as diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- **VI -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VII as disposições finais.

# **CAPÍTULO I**

#### Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

- **Art. 2º.** Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o estabelecido no Anexo I, que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.
- **Art. 3º**. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública, para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII, que integram esta lei, em obediência à Portaria nº. 989, de 14 de julho de 2024, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a Portaria nº. 699 de 07 de julho de 2023.
- **Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais, referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:
- I **Demonstrativo I:** Metas Anuais;
- II Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **III Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com às Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

# CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 5°.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1° do art. 2°, e § 2° do art. 8°, ambos da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

#### Art. 6°. Para efeito desta lei, entende-se por:

- **I** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- **II -** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III -** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- **IV** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- **V** unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- **Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 8°.** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- **I** pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- **III -** outras despesas correntes;
- **IV** investimentos;
- **V** inversões financeiras;
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de contingência.

#### CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações



- **Art. 9°.** O Orçamento do Município para o Exercício de 2026 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º do art. 1º; alínea "a" do inciso I do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.
- **Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.
- **Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2026.
- **Art. 12.** O Poder Legislativo e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama(ES) encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2025, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.
- I a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2026;
- II os duodécimos repassados ao Poder Legislativo não ultrapassarão os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- **III** na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.
- **Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:
- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- **III -** o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 14.** Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2026 incorporados à proposta orçamentária do município.
- **Art. 15.** Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.



- **Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.
- Art. 17. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II as ações delineadas nesta lei terão prioridade sobre as demais.
- **Art. 18.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de, no máximo, 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2026.
- § 1°. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão; art. 8° da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5° da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2°. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares às dotações que se tornaram insuficientes.
- **Art. 19.** As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares até o nível de modalidade de aplicação da despesa.
- **Art. 20.** As modificações e os créditos suplementares, a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2026, que será aprovada até o nível de modalidade de aplicação, em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e Parecer Consulta do TCEES nº. 028, de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município.

**Parágrafo único.** Será considerada nula qualquer proposição realizada na Lei Orçamentária Anual de 2026 que vise a reduzir o limite mínimo estabelecido neste artigo.

**Art. 21.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.



### CAPÍTULO IV

#### Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

- **Art. 22**. O Orçamento para Exercício de 2026 será aprovado até o nível de modalidade de aplicação e obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, fundações, fundos, empresas públicas e outras, conforme disposto no arts. 1°, § 1°; 4°, I, "a" e 48 da LRF.
- **Art. 23.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- **V** dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
- § 2°. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II as despesas com benefícios previdenciários;
- III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- **IV** as despesas com PASEP;
- **V** as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- **VI -** as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 3°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 4°. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 5°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.
- **Art. 24.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.
- **Art. 25.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de Estrutura De Carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, somente serão admitidos:
- **l** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



- **II -** se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III através de lei específica.
- **Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá, ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.
- **Art. 27.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5° do art. 5° da LRF.
- **Art. 28.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.
- **Art. 29.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas ao fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.
- § 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.
- § 2°. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.
- **Art. 30.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 31.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 32.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

# CAPÍTULO V Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

- **Art. 33.** A Proposta Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, para atendimento a despesas de capital, observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.
- **Art. 34.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município



- **Art. 35.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência, e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 36.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 37.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir, através de decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos, através de sistema de sorteio de prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Dívida Ativa.

# CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

**Art. 38.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão, em 2026, criar cargos e funções, alterar a Estrutura de Carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2026 e em seus créditos adicionais.

- **Art. 39.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 40.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20, e inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 41.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:
- I eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com horas extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

#### CAPÍTULO VIII



# Das Disposições Finais

**Art. 42.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- **Art. 43.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8° da Lei Complementar n°. 101/2000.
- **Art. 44.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.
- **Art. 45.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- **Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 47.** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos, a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

- **Art. 48.** Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, ficam estabelecidas como despesas consideradas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao limite de 20% (vinte por cento) de dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 75 da Lei n°. 14.133, e suas alterações, devidamente autorizado.
- **Art. 49.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas Memórias de Cálculo.
- **Art. 50.** A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.



- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.
- Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitirama/ES, 10 de Julho de 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



#### **ANEXO I**

#### **METAS E PRIORIDADES PARA 2026**

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2026-2029 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



#### ANEXO II

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4°, Parágrafo 2°, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2026 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:



- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.



Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9°, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos.

A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

**Receitas Primárias:** São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

**Receitas não Primárias:** são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

**Despesas Primárias:** São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

**Despesas Não Primárias (financeiras):** são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Resultado Primário:** O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2026 Demonstrativo I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1 00

LRF, art. 4º, § 1					R\$ 1,00							
		2026				2027				2028		
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	72.000.000,00	65.310.269,13	0,045	0,395	78.500.000,00	71.161.795,63	0,049	0,422	85.500.000,00	77.409.191,32	0,053	0,048
Receitas Primárias (I)	63.000.000,00	57.146.485,49	0,039	0,345	68.700.000,00	62.277.902,68	0,043	0,369	75.000.000,00	67.902.799,41	0,046	0,042
Despesa Total	72.000.000,00	65.310.269,13	0,045	0,395	78.500.000,00	71.161.795,63	0,049	0,422	85.500.000,00	77.409.191,32	0,053	0,048
Despesas Primária (II)	67.300.000,00	61.046.959,90	0,042	0,369	73.500.000,00	66.629.197,19	0,046	0,395	80.000.000,00	72.429.652,70	0,049	0,045
Resultado Primário (III)=(I – II) Resultado Nominal	-4.300.000,00 5.800.000,00	-3.900.474,41 5.261.105,01	-0,003 0,004	-0,024 0,032	-4.800.000,00 5.600.000,00	-4.351.294,51 5.076.510,26	-0,003 0,003	-0,026 0,030	-5.000.000,00 5.100.000,00	-4.526.853,29 4.617.390,36	-0,003 0,003	-0,003 0,003
Dívida Pública Consolidada	1.100.000,00	997.795,78	0,001	0,006	1.000.000,00	906.519,69	0,001	0,005	900.000,00	814.833,59	0,001	0,001
Dívida Consolidada Líquida	-5.500.000,00	-4.988.978,89	-0,003	-0,030	-5.100.000,00	-4.623.250,42	-0,003	-0,027	-5.100.000,00	-4.617.390,36	-0,003	-0,003
Receitas Primárias Advindas de												
PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % annual)	2,03	2,06	2,07
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,27	5,26	5,25
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,85	4,70	4,65
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	160.050.000.000,00	161.050.000.000,00	162.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	18.250.000.000,00	18.620.000.000,00	19.000.000.000,00



#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026		2027		2028		
Valor Corrente	1,10243	Valor Corrente	1,10312	Valor Corrente	1,10452	

Secretaria Municipal de Fazenda de Ibitirama/ES

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

#### Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1.00

	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	o
ESPECIFICAÇÃO	2024 (a)			2024 (b)			Valor c) = (b-	% (c/a) x 100
Receita Total	53.000.000,00	0,037	0,393	62.404.501,46	0,043	0,462	9.404.501,46	17,74
Receita Primária (I)	50.200.000,00	0,035	-0,372	61.017.505,93	0,042	-0,452	10.817.505,93	21,55
Despesa Total	53.000.000,00	0,037	-0,393	65.949.099,08	0,045	-0,489	12.949.099,08	24,43
Despesa Primária (II)	53.700.000,00	0,037	-0,398	63.564.538,20	0,044	-0,471	9.864.538,20	18,37
Resultado Primário(III)=(I-II)	-3.500.000,00	-0,002	0,026	-2.547.032,27	-0,002	0,019	952.967,73	-27,23
Resultado Nominal	5.800.000,00	0,004	-0,043	-1.325.529,31	-0,001	0,010	-7.125.529,31	-122,85
Dívida Pública Consolidada	1.100.000,00	0,001	-0,008	0,00	0,000	0,000	-1.100.000,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	-4.500.000,00	-0,003	0,033	-19.952.933,11	-0,014	0,148	-15.452.933,11	343,40

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



### MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

**Demonstrativo III** 

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	63.250.090,68	62.404.501,46	-1,337	65.000.000,00	4,159	72.000.000,00	10,769	78.500.000,00	9,028	85.500.000,00	8,917
Receitas Primária (I)	61.763.013,47	61.017.505,93	-1,207	59.000.000,00	-3,306	63.000.000,00	6,780	68.700.000,00	9,048	75.000.000,00	9,170
Despesa Total	58.919.912,92	65.949.099,08	11,930	65.000.000,00	-1,439	72.000.000,00	10,769	78.500.000,00	9,028	85.500.000,00	8,917
Despesas Primária (II)	61.002.024,87	63.564.538,20	4,201	60.500.000,00	-4,821	67.300.000,00	11,240	73.500.000,00	9,212	80.000.000,00	8,844
Resultado Primário (I – II)	760.988,60	-2.547.032,27	-434,700	-1.500.000,00	-41,108	-4.300.000,00	186,667	-4.800.000,00	11,628	-5.000.000,00	4,167
Resultado Nominal	2.245.065,81	-1.325.529,31	-159,042	5.800.000,00	-537,561	5.800.000,00	0,000	5.600.000,00	-3,448	5.100.000,00	-8,929
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	1.100.000,00	0,000	1.100.000,00	0,000	1.000.000,00	-9,091	900.000,00	-10,000
Dívida Consolidada Líquida	-20.943.238,46	-19.952.933,11	-4,729	-4.500.000,00	-77,447	-5.500.000,00	22,222	-5.100.000,00	-7,273	-5.100.000,00	0,000

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	65.438.543,82	66.629.910,25	1,821	71.607.900,00	7,471	79.374.960,00	10,847	86.594.920,00	9,096	94.607.460,00	9,253	
Receitas Primária (I)	63.900.013,74	65.149.001,26	1,955	64.997.940,00	-0,232	69.453.090,00	6,854	75.784.344,00	9,116	82.989.000,00	9,507	
Despesa Total	60.958.541,91	70.414.512,58	15,512	71.607.900,00	1,695	79.374.960,00	10,847	86.594.920,00	9,096	94.607.460,00	9,253	
Despesas Primária (II)	63.112.694,93	67.868.493,08	7,535	66.650.430,00	-1,795	74.193.539,00	11,317	81.079.320,00	9,281	88.521.600,00	9,179	
Resultado Primário (I – II)	787.318,81	-2.719.491,83	-445,412	-1.652.490,00	-39,235	-4.740.449,00	186,867	-5.294.976,00	11,698	-5.532.600,00	4,488	
<b>Resultado Nominal</b>	2.322.745,09	-1.415.280,90	-160,931	6.389.628,00	-551,474	6.394.094,00	0,070	6.177.472,00	-3,388	5.643.252,00	-8,648	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	1.211.826,00	0,000	1.212.673,00	0,070	1.103.120,00	-9,034	995.868,00	-9,723	
Dívida Consolidada Líquida	-21.667.874,51	-21.303.946,21	-1,680	-4.957.470,00	-76,730	-6.063.365,00	22,308	-5.625.912,00	-7,215	-5.643.252,00	0,308	

E-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br Fixo (s): 3569-1157/1160/1161 Ramal: 1020/1021



#### Nota:

#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO									
Exercícios	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
Índices	4,40	4,65	4,72	4,85	4,81	4,96			
			VALORES DE REFERÊN	ICIA					
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,03460	1,06771	1,10166	1,10243	1,10312	1,10652			

Inflação Média (% annual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda de Ibitirama/ES

Ibitirama - ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

Demonstrativo IV

Demonstrativo iv						
	PRE	FEITURA-CO	NSOLIDADO			
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital-ARL	84.151.276,60	100,00	80.445.534,28	100,00	72.622.776,12	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	84.151.276,60	100,00	80.445.534,28	100,00	72.622.776,12	100,00

	REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%			
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibitirama)

Ibitirama - ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



802.432,58

332,48

#### MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

#### Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	60.265,47	961.237,58	332,48
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	60.265,47	961.237,58	332,48
Alienação de Bens Móveis	60.265,47	960.205,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	1.032,58	332,48

60.265,47

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	537.924,80	268.256,46	332,48
DESPESAS DE CAPITAL	537.924,80	268.256,46	332,48
Investimentos	537.924,80	268.256,46	332,48
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	537.924,80	268.256,46	332,48
	( g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (l b - ll e)+(lll i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	215.321,79	692.981,12	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibitirama)

TOTAL (I)

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, in	AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea "a")						
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PR	RÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SEF	RVIDORES - RPPS					
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PI	LANO PREVIDENCIÁRIO)						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024				
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00				
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00				
Ativo	0,00	0,00	0,00				
Inativo	0,00	0,00	0,00				
Pensionista	0,00	0,00	0,00				
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00				
Ativo	0,00	0,00	0,00				
Inativo	0,00	0,00	0,00				
Pensionista	0,00	0,00	0,00				
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00				
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00				
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00				
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00				
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00				
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00				
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00				
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00				

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	

Endereço: Avenida Anízio Ferreira da Silva 54, Centro, Ibitirama-ES-CEP: 29.540-000

E-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br Fixo (s): 3569-1157/1160/1161 Ramal: 1020/1021



Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	LULL	2023	2024
		1	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	2,00	3,55	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLAN	*	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  RECEITAS CORRENTES (VII)	<b>2022</b> 0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (VII)  Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
,	0,00	0,00	0,00
Ativo	•		
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Describe de Contribuit 7 D 1 1	•	0.00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00 0,00	0,00	0,00
Ativo Inativo	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00
Ativo Inativo Pensionista	0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00



Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
DECLII TADO DDEVIDENCIÁDIO FUNDO EM DEDADTICÃO (VI) (IV V)2	0.00	0.00	0.00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) <sup>2</sup> APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
	,		
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	,		
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva	,		
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa	2022	2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos	2022	2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII	2022 2022 DÊNCIA DOS SERVIDORES -	2023 2023 2023 RPPS	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022  2022  DÊNCIA DOS SERVIDORES - 2022	2023 2023 RPPS 2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII  RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes	2022  2022  DÊNCIA DOS SERVIDORES - 2022 0,00	2023  2023  RPPS  2023  0,00	2024 2024 2024 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022  2022  DÊNCIA DOS SERVIDORES - 2022	2023 2023 RPPS 2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII  RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes	2022  2022  DÊNCIA DOS SERVIDORES - 2022 0,00	2023  2023  RPPS  2023  0,00	2024 2024 2024 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)  Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos  ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVII  RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes  TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2022  2022  DÊNCIA DOS SERVIDORES - 2022 0,00 0,00	2023  2023  RPPS  2023  0,00  0,00	2024 2024 2024 0,00 0,00



Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTII	DOS PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)



EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibitirama)

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026

**Demonstrativo VII** 

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2026	2027	2028	
	IPTU	Desconto / Isenção	42.000,00	45.000,00	47.000,00	
	ITBI	-	0,00	0,00	0,00	Vide Nota Explicativa em
	ISS	Anistia	0,00	0,00	0,00	Anexo.
	Taxas	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	-	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			42.000,00	45.000,00	47.000,00	

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibitirama, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplará os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2026. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estarem previstos como receita a arrecadar.

Ibitirama - ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

#### **Demonstrativo VIII**

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

LRF, art. 4, 92, inciso v	K\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	7.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	3.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.300.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	2.700.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda de Ibitirama/ES

Ibitirama – ES, 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

LRF, art 4°, § 3°

R\$ 1.00

LRF, art 4°, 9 3°			K\$ 1,00
PASSIVOS CONTINGENTI	PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	200.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSI	vos	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	0,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

Ibitirama - ES. 10 de Julho 2025.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA Prefeito Municipal